



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3721

Macapá - Amapá - 06 de Janeiro de 2020

PREFEITURA DE MACAPÁ
Clécio Luis Vilhena Vieira
Prefeito de Macapá

Vice-Prefeita de Macapá

Raimundo Sérgio Moréira de Lemos
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Charles William de Souza Rul Seco
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS
Jorge da Silva Pires
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
Paulo Jorge Viana de Brito
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte
Iliziane Launê de Oliveira - Inter. e acumulativamente
Secretária Mun. para Ass.Extracrdinário - SEMAE
Carlos Michel Miranda da Fonseca
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Paulo Sergio Abreu Mendes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Sandra Maria Martins Cardoso Casemiro
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Mônica Cristina da Silva Dias
Secretária Mun.de Assist.Soc.e do Trabalho-SEMAST
Richardson Régio da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Silvana Vedovelli
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA
John David Belique Covre
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB
Claudiomar Rosa da Silva - Inter. e acumulativamente
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Luiz Otávio de Figueiredo Campos
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Claudiomar Rosa da Silva
Secretário Esp. de Ilum. Pública - SEIP
Marcio Roberto Pimentel de Sousa - cumulativamente
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Taisa Mara Morais Mendonça
Procuradora Geral do Município - PROGEM
Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Nair Mota Dias
Controladora Geral do Município - COGEM
Maykom Magalhães da Silva
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Política de Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR
Richard Madureira da Silva
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

DIRETORES DE EMPRESAS
Franco Aurério Brito de Souza
Diretor Presidente da MacapaPrev
Jamaira da Silva Ferreira
Diretora Presidente da EMDESUR
André Luiz Alves de Lima
Diretor Presidente da CTMac

LEIS

LEI Nº 2.394/2020 - PMM

**FICA OFICIALMENTE
NOMINADA DE JOSÉ
VERÍSSIMO TAVARES,
A ATUAL LINHA "E",
SITUADA NO KM 9, NO
MUNICÍPIO DE MACAPÁ
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

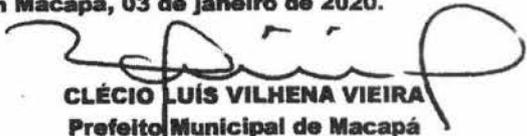
**O Prefeito do Município de Macapá:
Faço saber que a Câmara Municipal de
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica oficialmente nominada de
Avenida José Veríssimo Tavares, a linha "E",
situada no km 9, no Município de Macapá.**

**Art. 2º A Secretaria Municipal de
Desenvolvimento Urbano e Habitacional -
SEMDUH adotará as medidas necessárias para
a execução da presente lei.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.**

**Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA,
em Macapá, 03 de janeiro de 2020.**


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Prefeito Municipal de Macapá

**Projeto de Lei nº 046/2019-CMM
Autor: Ver. Marcelo Dias.**

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEI Nº 2.395/2020 - PMM

**DISPÕE SOBRE A
PERMISSÃO PARA
TRANSPORTAR ANIMAIS
DOMÉSTICOS DE
PEQUENO PORTE EM
ÔNIBUS MUNICIPAIS
DENTRO DO MUNICÍPIO
DE MACAPÁ.**

**O Prefeito do Município de Macapá:
Faço saber que a Câmara Municipal de
Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. Fica permitido no Município de Macapá, transportar animais domésticos de pequeno porte, no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º É proibido o animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, provoque o desconforto e ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.

Art. 3º O transporte dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário de pico, na parte da manhã das 06 às 10h, e no período das 16h às 19h;

II - o animal poderá ser transportado nos horários de pico no caso de estar agendado procedimento cirúrgico. Deverá ser apresentada uma solicitação - confeccionada em duas vias - assinada pelo médico veterinário responsável constando horário, local, justificativa da intervenção e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Uma via será entregue ao condutor do coletivo;

III - o animal deverá pesar 10 (dez) quilos no máximo, estar acondicionado apropriado em caixa de transporte para animais, contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamento, limpo, não contendo água, alimentos ou dejetos que possa causar qualquer tipo de incômodo aos demais passageiros;

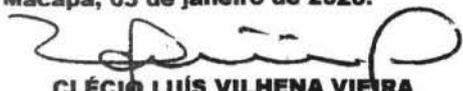
IV - o transporte do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 4º O órgão Municipal responsável por fiscalizar as ações e determinações que trata o artigo anterior será ligado a Companhia de Transportes e Trânsito de Macapá (CTMAC), cabendo-lhe dentre outras atribuições, a prestação dos serviços de planejamento, organização, fiscalização e gerenciamento, além de desenvolver campanhas e programas de informação e orientação, com respaldo legal e técnico para maior conscientização da população.

Art. 5º Caso o animal ocupe assento de um passageiro, o responsável deverá pagar a tarifa regular da linha corresponde ao assento utilizado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 03 de janeiro de 2020.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Prefeito Municipal de Macapá

Projeto de Lei nº 048/2019-CMM
Autor: Ver. Victor Hugo.

DECRETOS

DECRETO Nº 09/2020 - PMM

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2020 NOS TERMOS DOS ARTIGOS 40, 65, 99, 133, 134, 204 II, 217, 285, 287, 289, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2014 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E ART.9 E 12 DA LEI Nº027/2004, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 222, Inciso I e III, da lei Orgânica do Município de Macapá e do disposto nos Artigos 40, 99, 65, 133, 134, 204 II, 217, 285, 287, 289 da Lei Complementar nº 110 de dezembro de 2014 que institui o Código Tributário do Município de Macapá.

DECRETA:

Art. 1º FICA INSTITUÍDO o Calendário Tributário no âmbito do Município de Macapá para o exercício de 2020, estabelecendo prazos para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Licença para Fiscalização, Localização e Funcionamento - TFLF - "Alvará de Localização e Funcionamento", Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, Imposto Predial e Territorial e Territorial Urbano-IPTU e do Imposto Sobre Transmissão Bens *Inter-vivos* - ITBI e ainda o prazo e critérios para apresentação dos documentos comprobatórios para solicitação da isenção quando necessário.

I - Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza: ISSQN Variável:

a) O vencimento do imposto será até o 10º(décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço. Após este vencimento será convertido em lançamento e gerado sua escrituração automaticamente pelo sistema de arrecadação, em nome do prestador do serviço, oriundo das notas fiscais de serviços eletrônicas-NFS-e, constituindo a confissão de dívida do crédito tributário, dispensado, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal para sua cobrança, inclusive sendo objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município;

b) A Declaração Eletrônica de Serviços-Instituições Financeira (DES-IF). Deverá ser transmitida até o 10º (décimo) dia subsequente ao fato gerador. A transmissão dar-se-á por via rede mundial de computadores, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja viabilidade técnica para esse caso. As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na DES-IF, observadas as contas e escrituração previstas nas normas básicas do plano de contas instituídas pelo Banco Central do Brasil -BACEN. Concomitantemente, observadas ao Decreto nº1.112/2015-PMM.

II - Imposto sobre serviços de qualquer natureza -ISSQN Retido na Fonte;

a) O vencimento do imposto será até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da prestação de serviço;

b) Após este vencimento será convertido em lançamento e gerado sua escrituração automaticamente pelo sistema de arrecadação em nome